

Supremo Tribunal Federal

5272

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 4 - 2 5

29/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 175678-1 MINAS GERAIS

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CARAÍBAS LTDA
RECORRIDO : CLÁUDIO TANNUS ROCHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



29/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 175.678-1 MINAS GERAIS

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA CARAÍBAS LTDA
RECORRIDO : CLÁUDIO TANNUS ROCHA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de embargos à execução, ajuizados por AGRO PECUÁRIA CARAÍBAS LTDA. contra CLÁUDIO TANNUS ROCHA, em ação de acidente de trabalho, onde alega o embargante a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da sentença proferida no processo de conhecimento, que acolheu o pedido formulado pelo autor, não tendo sido intimados os advogados do réu, com residência fora do juízo, na forma do art. 237 do CPC. No tocante ao mérito, alegou que os cálculos elaborados apresentam erro insanável, por ter usado como indexador a TR, contrariamente à decisão do Pleno do STF.

A sentença de fls. 35/41 julgou improcedentes os embargos para declarar subsistente a penhora.

A Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Entendeu o voto condutor do aresto que:

"Quanto ao mérito, reporta-se à alegação deduzida nos embargos, no sentido de que seria TR índice imprestável para atualização do

luo

débito.

Embora haja controvérsia sobre o tema, o fato é que a decisão do colendo STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0) diz respeito a aplicação da TR nos contratos relacionados com o Sistema Financeiro de Habitação, onde havia sido pactuado índice diverso da TR. Entendeu, portanto, o egrégio STF que a substituição forçada do índice contratual por outro criado em lei posterior ofendia o ato jurídico perfeito resguardado pelo próprio texto constitucional.

Não é essa a hipótese dos autos, em que a TR está sendo utilizada para atualizar débitos oriundos de sentença judicial, em substituição aos extintos BTN's."

(...)

"A apelante em momento algum apontou ou sugeriu índice que, a seu ver, melhor refletisse a inflação do período, pretendendo, tão-somente, a não aplicação de qualquer índice, o que importaria na liquidação da dívida sem correção, com total injustiça para o credor e infringência manifesta à Lei 6.899/81."

Inconformada, a embargante interpôs recurso

extraordinário, às fls. 87/88, fundado no art. 102, a, da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida violou o dispositivo constitucional do art. 5º, XXXVI. Sustenta, em síntese, que "não há como prevalecer a mudança de atualização do débito por TR, eis que o referido índice é imprestável para tal atualização." Afirma, ainda, que "a Suprema Corte, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0, já se manifestou a respeito, e com 'these' favorável à do recorrente."

Admitido o recurso pela decisão de fls. 91/92, subiram os autos.

É o relatório.

MUD UNO

29/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 175.678-1 MINAS GERAIS

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, concluiu não ser a TR "índice de correção monetária, pois, refletindo as variações de custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda". Por isso, "declarou inconstitucionais vários dispositivos da Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, que visaram à substituição de índices de correção monetária, pela TR. Para assim concluir, a Corte considerou violado, por tais dispositivos, o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da C.F.), porque alteraram "o critério de reajuste das prestações, nos contratos anteriormente celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional" (P.E.P./C.P.)." (ADIn 959-DF, ementa do acórdão, Relator Ministro Sydney Sanches, "DJ" de 13.05.94). Tendo em vista a decisão proferida na citada ADIn 493 e na ADIn 768-DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches:

"(...)

3. Em face desse precedente (ADIn 493) e de outro (ADIn 768), é de ser considerada juridicamente relevante a alegação de que o

MW

inciso II e o parágrafo único do art. 6º da mesma Lei (nº 8.177, de 1º.3.1991), ofendem o mesmo princípio tutelar do ato jurídico perfeito, ao substituírem pela T.R. e T.R.D., nos contratos anteriormente celebrados, os índices neles previstos.

4. Pela mesma razão, é de ser qualificada como relevante a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 15 e 16 de tal diploma, por substituírem, pela T.R., nos contratos anteriores a este, os índices previstos para a correção monetária - U.P.C. (Unidade Padrão de Capital).

5. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação, a Corte, por maioria, defere medida cautelar, para suspender, a partir da data do deferimento, até o julgamento final da ação, a eficácia dos referidos dispositivos (inciso II e parágrafo único do art. 6º, artigos 15 e 16 da Lei nº 8.177, de 1º.3.1991).

6. Quanto ao artigo 22 da Lei, referente aos contratos de financiamento rural, o Tribunal indefere a medida cautelar de sua suspensão, por entender, "prima facie", que tal dispositivo não inova, quanto aos índices de correção monetária, pois a atualização continua

sendo feita segundo a remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, não vislumbrando, nesse ponto, violação de ato jurídico perfeito. Decisão, também, por maioria." ("DJ" 13.05.94).

Na ADIn 768-DF, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR. A concessão, ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade faz-se considerados dois aspectos principais – o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum. Tratando-se de preceito legal revelador, ao que tudo indica, de retroação incompatível com o princípio do ato jurídico perfeito e acabado, a gerar direito adquirido, impõe-se o deferimento da suspensão preliminar. Isto ocorre quanto ao teor do artigo 26 da Lei nº 8.177/91: 'as operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no artigo 6º desta Lei'.

("DJ" de 13.XI.92).

Do que foi exposto, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR do mundo jurídico, ou, noutras palavras, o Supremo Tribunal Federal não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADIn 493, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos. O mesmo pode ser dito em relação ao decidido nas ADIns 768-DF e 959-DF.

E tanto isto é verdade que, julgando o Ag 153.516 (AgRg) - GO, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, decidiu a 1ª Turma, em 29.03.94:

"EMENTA: Agravo regimental.

- Inexistência, no caso, de ofensa aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento." ("DJ" de 02.09.94).

No seu voto, o eminente Ministro Moreira Alves deixa expresso que, constando da cédula rural "cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA", não há falar em ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no fato de ser mandada observar a TR, no caso da extinção de um dos índices ajustados, dado que a TR é o índice de correção das cadernetas de

Supremo Tribunal Federal

RE 175.678-1 MG

5280

poupança.

Posta assim a questão, o presente recurso não é de ser conhecido.

É que, aqui, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

Do exposto, não conheço do recurso.

juízo

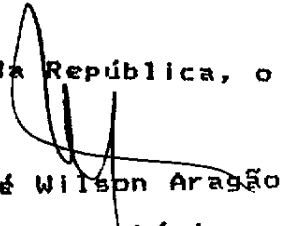
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 175.678-1
ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : CARLOS VELLOSO
RECTE. : AGRO PECUARIA CARAIBAS LTDA
ADVS. : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR E OUTROS
RECDO. : CLAUDIO TANNUS ROCHA
ADVS. : MARCELO ALEGRIA E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 29.ii.94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


José Wilson Aragão.
Secretário